



TRE-MT
PROTOCOLO
14.380/2012
12/04/2012-18:53



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ

FIS. 2.303

Processo nº. 3348-65.2010 - Classe: AIJE
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Silval da Cunha Barbosa e Francisco Tarquínio Daltro
Relator: Exmo. Des. José Ferreira Leite

REGISTRADO

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR:

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Mato Grosso Melhor pra Você" em desfavor de Silval da Cunha Barbosa e Francisco Tarquínio Daltro, candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador de Mato Grosso, por prática de abuso de poder político e econômico, consistente no uso da máquina pública em benefício da candidatura da referida chapa majoritária.

Narra a exordial que Silval da Cunha Barbosa, a pretexto de promover reunião de trabalho, convocou servidores e diretores regionais da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (EMPAER/MT) para participarem de evento político ocorrido às 18hs00min do dia 05.08.2010 nas dependências do comitê de campanha dos investigados, às custas do erário estatal.

Consta da inicial que diversos servidores da citada instituição, em especial aqueles lotados em unidades localizadas no interior do Estado de Mato Grosso, participaram do evento mediante recebimento de diárias e até lá se deslocaram fazendo uso de veículos oficiais, abastecidos com combustível custeado pelo erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ

FIS. 2304

Os investigados apresentaram suas respectivas defesas às ff. 93/108 e 255/267. Por sua vez, o Ministério Público, em parecer de ff. 274/275, pugnou pela juntada de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral para apuração dos mesmos fatos, bem como requereu a produção de prova testemunhal.

Foram inquiridas 19 (dezenove) testemunhas, sendo 03 (três) indicadas pelo Ministério Público, 12 (doze) arroladas pela defesa, e mais 04 (quatro) do juízo.

Importante registrar que o Ministério Público, no curso da fase instrutória, requereu, em 03 (três) oportunidades, a juntada de documentos novos que tratam de uma reunião de **Silval da Cunha Barbosa** com servidores da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ e de dispensa de policiais militares dos seus respectivos expedientes de serviço para prestigiarem evento político (comício) promovido em prol de sua candidatura.

Sobre isto, **Silval da Cunha Barbosa** e **Francisco Tarquínio Daltro**, regularmente notificados, se manifestaram às ff. 1127/1131, 1181/1183 e 1191/1193. Nessas três ocasiões, referidos investigados requereram o desentranhamento da citada documentação ao argumento de que os fatos ali versados extrapolam os limites da lide.

Em decisão monocrática (ff. 1319/1324), o douto relator acatou o requerimento do investigado e determinou o desentranhamento dos documentos novos juntados pelo agravante. Na ocasião, entendeu o julgador que os fatos tratados na documentação trazida aos autos em nada se relacionam com aqueles descritos na petição inicial.

Ato contínuo, o Ministério Público interpôs agravo regimental (ff. 1327/1335), o qual foi provido pelo órgão colegiado dessa eg. Corte para determinar o regresso aos autos da documentação desentranhada (ff. 1424/1425).

Irresignados, os investigados aviaram recurso especial, cujo seguimento fora negado pelo Des. Presidente em decisão de ff. 2114/2122. Referida decisão monocrática, anota-se, foi desafiada por agravo de instrumento nº 622-84.2011, em trâmite perante o C. TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS. 2.305

Em razão do desfecho do agravo regimental, foi autorizado a oitiva de mais duas testemunhas, Srs. Diógenes Curado Filho e Osmar Lino Farias, arroladas pelos representados para contrapor os documentos novos juntados pelo órgão ministerial.

Na sequência, os demandados apresentaram memoriais de conteúdo bem semelhante às ff. 2236/2266 e 2270/2290. Na ocasião, reiteraram, em sede preliminar, a tese de nulidade da prova documental juntada pelo Ministério Público.

Quanto ao mérito, argumentam que **Silval da Cunha Barbosa** foi **convidado** para participar de uma reunião política com servidores da EMPAER na qualidade de **candidato**. Diz que a convocação de que trata o memorando de ff. 116 limitou-se à reunião ocorrida no período vespertino na sede da referida empresa pública, o que, no seu sentir, justifica o pagamento de diárias, combustível e uso de veículo oficial.

Relativamente a reunião política ocorrida no comitê de campanha dos representados no período noturno, sustentam que os servidores da EMPAER foram verbalmente "convidados" pelo Presidente para dela participarem e não "convocados", como consta do memorando de ff. 67, cuja autenticidade material é questionada por conta de uma sobreposição de endereços de Cuiabá e várzea Grande no rodapé.

É o que interessa relatar.

I - PRELIMINAR

A alegação de nulidade de provas e cerceamento de defesa, ambos decorrentes da juntada de documentos pelo Ministério público, é matéria superada nesse regional. O acórdão nº 20484 (ff. 1424) tratou **exclusivamente** sobre a licitude e higidez da documentação carreada pelo órgão ministerial. Não se olvide que foi facultado às partes prazo razoável para se pronunciar sobre eles, tendo os representados exercido plenamente tal direito, conforme se infere às ff. 1127/1131, 1181/1183 e 1191/1193, bem como das oitivas de ff. 2184/2186 e 2189/2191 (testemunhas Diógenes Curado e Osmar Lino).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS 2.306

De mais a mais, a matéria é objeto de recurso de agravo de instrumento nº 622-84.2011, o qual conta, inclusive, com parecer a Procuradoria Geral Eleitoral. Nessa quadra, fácil concluir que operou a preclusão *pro judicato* (artigo 471 do CPC).

II - MÉRITO

A presente investigação merece regular procedência. Em primeiro, cumpre registrar que é incontroverso nos autos, seja pelo farto conjunto probatório, seja pela confissão dos representados, que a reunião ocorrida no dia 05.08.2010, no período noturno, teve caráter político-partidário, assim como não há a dúvidas de que a reunião administrativa agendada para o período vespertino daquele mesmo dia efetivamente ocorreu na sede da EMPAER, fato que, por si só, justifica o investimento de recursos públicos na promoção desse evento. Dito de outro modo, a questão de ter ocorrido uma reunião política no mesmo dia da reunião de trabalho não desqualifica a percepção de diárias, combustível e uso de veículos oficiais.

O ponto nodal da presente lide está em descobrir se a ida e/ou presença dos servidores da EMPAER na reunião noturna se deu por intermédio de "convocação", como alega a coligação representante, ou "convite", como forceja por fazer crer os representados.

Para começar, cumpre traçar uma análise do memorando nº 140/2010, datado de 29.07.2010, encartado às ff. 67. Relembre-se o texto do referido comunicado interno:

"Convocamos os servidores da EMPAER-MT para participarem de uma reunião com o Governador Silval Barbosa, no dia 05.08.2010, às 18:00, à Av, Agrícola Paes de Barros Nº 291 (ao lado do Ginásio Aecim Tocantins).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS 2.307

Em sede de contestação, os representados sustentaram a inautenticidade do citado documento por conta de sobreposição de rodapés e que tal memorando jamais existiu com essa redação. Como prova, apresentaram um outro memorando, de igual numeração e data de emissão, com redação diversa daquela acima transcrita.

"Convocamos os Diretores e Coordenadores Regionais da EMPAER-MT para participarem de uma reunião no dia 05.08.2010, às 14:00, na sede da empresa, no Bairro Coxipó, Cuiabá, MT, para tratarmos de assuntos relevantes, que serão debatidas no período noturno com o Governador Silval Barbosa.

Acontece que o Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, trouxe aos autos outro memorando idêntico àquele de ff. 67, sem sobreposições e com despacho do coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica de Extensão Rural - COATER, Sérgio Mazeto, datado de 02.08.2010, 03 dias antes da reunião política. Constatou do referido despacho: **"A EQUIPE DA COATER PARA TOMAR CONHECIMENTO"**.

Bom lembrar que o Sr. Sérgio Mazeto gerencia cerca de **133 escritórios**, distribuídos em **09 regiões** (ff. 1615), daí porque do encaminhamento do famigerado memorando de ff. 385 para o coordenador da COATER, que, por sua vez, fica incumbido de repassar a convocação para os servidores a ele vinculado diretamente.

A testemunha **Antônio J. de Oliveira**, lotado na assessoria da presidência, quando inquirido em juízo, confirma que uma cópia do memorando impugnado foi encaminhado à COATER (ff. 1.799).

"Esse despacho aqui é porque esse documento foi encaminhado pra Coordenadoria de Assistência Técnica e Extensão Rural, você entendeu (...)"

Aliás, o próprio **Sérgio Mazeto não nega a autoria do despacho**. Longe disto, limita-se a dizer que o conteúdo do memorando não corresponde com a verdade e que a tal convocação para reunião



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS. 2.308

noturna foi formalizada verbalmente após os encerramento dos trabalhos ocorridos no período vespertino, tendo dela conhecimento tão somente ao fim da reunião de trabalho. Acontece que a reunião noturna - aquela prevista no memorando que o Sr. Sérgio despachou e cuja redação foi tida como inverossímil -, efetivamente ocorreu no **mesmo horário** e **lugar** pré-estabelecidos no memorando impugnado (ff. 385).

Referida testemunha também não explica o motivo pelo qual não tomou qualquer providência para esclarecer aos seus servidores que a convocação constante do memorando despachado era para ser desconsiderada logo após tomar ciência - isto em **03.08.2010** - de que o conteúdo do referido documento tratava-se de uma informação falsa.

Evidente que a testemunha **Sérgio Mazeto** foi manipulada, de modo a tentar legitimar a tese de que memorando de ff. 67 e 385 são inautênticos. Ocorre que o tiro saiu pela culatra, isto porque a explicação por ele dada é que não confere com a realidade.

Outro que acabou se contradizendo em várias oportunidades foi o Presidente da Empaer, Sr. **Enoque Alves dos Santos**, nomeado em abril de 2010 pelo representado Silval da Cunha Barbosa a pedido do Deputado Carlos Bezerra, conforme confessa referida testemunha em seu depoimento (ff. 1.448). Com tais informações já dá para perceber o grau de comprometimento da testemunha com o representado Silval da Cunha Barbosa.

Contudo, embora tenha tentado "ajudar" o investigados, o Sr. Enoque não teve forças ou coragem para negar que os memorandos de ff. 67 e 385 foram confeccionados pela sua assessoria e que as assinaturas nelas apostas eram de sua autoria.

A única contraversão ficou por conta do uso da palavra "**convocamos**" nos citados documentos. O que fez o Sr. Enoque Alves foi apenas tentar retirar o caráter **cogente** da reunião ali agendada. Sobre isto, diz que a palavra "**convocamos**" foi empregada no texto de forma equivocada. O correto, segundo o Presidente da Empaer, seria a palavra "**convidamos**", porquanto os diretores, coordenadores e demais servidores não teriam sido obrigados a participarem da reunião que ocorreu no período noturno.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS. 2.322

(...)

GILMAR ANTONIO BRUNETO

Ela comentou, porque o escritório regional de Cuiabá, ele, através lá do chefe, ele convocou, através do fax que receberam da diretoria, ele convocou os escritórios da Baixada Cuiabana.

DES. MARCIO VIDAL

Para comparecer à reunião.

GILMAR ANTONIO BRUNETO

Para comparecer à reunião.

DES. MARCIO VIDAL

Que seria realizada que horário?

GILMAR ANTONIO BRUNETO

Às 18horas.

(...)

DR. JOAQUIM A. LOPES BORGES

Perfeito.

O documento que o senhor afirma ter visto convocando a reunião no mural era um documento original ou cópia?

GILMAR ANTONIO BRUNETO

Era uma cópia, ela foi emitida por fax, né, por fax, aí foi tirado uma cópia desse fax que foi afixada lá e, posteriormente, igual falei ao desembargador, depois do evento essa colega encaminhou ao sindicato que esta convocação, ela foi feita a todos os escritórios da Baixada Cuiabana, foi informado também que aquele documento, essa convocação, ela foi levada aos funcionários da sede central, né, para que tomassem conhecimento.

Cito outros dois depoimentos prestados pelos servidores Gildo Alves Feitosa e Fábio Germano S. Boeck respectivamente no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral e na Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia, que corroboram com a tese de acusação:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ

FIS. 2323

"Recebeu a convocação do presidente da Empaer veiculada no MEMO 140/2010 para participar de uma reunião com o governador Silval Barbosa no dia 05.08.2010. Na condição de servidor subordinado ao presidente, e considerando ter havido uma convocação por parte deste, entendeu se seu dever funcional comparecer à reunião (...). Não imaginou nem foi informado de que o evento teria conotação de campanha eleitoral." (Gildo Alves - ff. 358)

"Que tomou conhecimento da convocação do MEMO nº 140/2010/EMPAER, a qual foi atendida pelo depoente que esteve presente na data e local indicados. Que interpretou a convocação como uma obrigação funcional, sendo que ligou para o seu superior em Cuiabá, Sr. Sérgio Mazeto, que o autorizou a ir. Que se deslocou até Cuiabá no veículo da EMPAER, uma pick-up Montana, utilizando-se do cartão de abastecimento institucional. Que foi o único servidor de São Félix do Araguaia que compareceu ao evento." (Fábio Germano - ff. 361)

Esse o quadro, não há dúvidas de que o memorando de ff. 67 e 385 existiu, foi assinado pelo Presidente, despachado pelos coordenadores Sérgio Mazeto (f. 385) e Sebastião de Campos Filho (f. 67) e encaminhados aos servidores para, como consta do despacho de ff. 67, "conhecimento e participação".

As explicações dadas pelos Srs. Enoque Alves e Sérgio Mazeto para tentar justificar a existência do memorando (ff. 67 e 385) e as suas respectivas assinaturas são tão vagas, confusas e contraditórias que acabaram por reforçar justamente a imputações que pretendiam refutar.

O abuso de poder político é evidente, razão pela qual é de rigor a procedência da presente demanda



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

TRE/MT/SJ
FIS. 8.324

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **PROCEDÊNCIA** do pedidos de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade dos representados, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2012.

Ana Paula Fonseca de Góes Araújo
Procuradora Regional Eleitoral Substituta